



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100632-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

GLORIA MARIA DIAS PEREIRA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

STEFANY DA SILVA SIQUEIRA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

EDSON CESARIO CANDIDO JUNIOR

IRIS JOSE DA SILVA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS FORMAIS. CONTROLE INTERNO E LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSALVAS.

1. Falhas formais no Controle Interno e em Licitação devem ser mitigadas quando não se revelarem graves e não causarem prejuízos ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100632-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de registros das atividades realizadas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Edson Cesário Cândido Júnior (Controlador Interno).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Stefany da Silva Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação)..

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Glória Maria Dias Pereira (Membro Titular da Comissão de Licitação).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Iris José da Silva (Membro Titular da Comissão de Licitação).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de registros das atividades realizadas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Edson de Araújo Pinto (Presidente da Câmara dos Vereadores do Paulista).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar as atividades exercidas pelo Controle Interno;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

FARMACIA GOMES

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1012 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo



para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada;

CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada no que tange à fundamentação e a parte dispositiva do julgado atacado, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (Aquisição de Medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento no montante de R\$ 160.095,28);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0267/2023; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** do pedido declaratório, com vistas ao afastamento da contradição existente no Acórdão T.C. nº 0786/2021, em ordem a fixar em R\$ 98.708,06 o montante do débito solidário imputado em desfavor da ora Embargante, **Sra. Sônia Maria da Silva Bezerra, representante legal da Pessoa Jurídica Gomes Comércio de Medicamentos Ltda (Farmácia Gomes)** e da Sra. Núbia de Aguiar Magalhães, **Secretária Municipal de Saúde**. Sendo assim, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao recurso a **Sra. Núbia de Aguiar Magalhães**, em razão do litisconsórcio unitário existente com a embargante (Farmácia Gomes).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100530-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1013 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PANDEMIA COVID-19. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS DE MONTAGEM.

1. A simples confiança por parte do gestor em determinada empresa não o autoriza a contratá-la por inexigibilidade de licitação, devendo estar presente o requisito da notória especialização da contratada



e, com a ausência do requisito da singularidade dos serviços, fica impossibilitada a comprovação da inviabilidade de competição.

2. A constatação de indícios de montagem de processos licitatórios e descumprimento dos requisitos legais para a formalização de inexigibilidade de licitação, com a caracterização de favorecimento e direcionamento na contratação, configuram afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros, além de ensejar a aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100530-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Gilvandro Estrela de Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o exercício da diretoria de Contabilidade por profissional não habilitado, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, ocorreu durante apenas um mês no exercício objeto da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o início do mandato correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilvandro Estrela de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de contabilidade em desacordo com os requisitos legais, não se demonstrando a notória especialização da contratada, impossibilitando a caracterização da singularidade do serviço e a aferição da inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO os diversos indícios de montagem do processo de inexigibilidade para a contratação dos serviços contábeis, a saber: a) inexistência de documentos de habilitação (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista, bem como de cumprimento da proibição de trabalho a menores); b) inexistência de estimativa de preço da contratação; c) inexistência de minuta de contrato; d) inexistência de documentação comprobatória da notoriedade; e) indicação prévia de qual empresa deveria ser contratada; f) inexistência de ratificação do processo; g) ausência de informação acerca da carga de trabalho exigida para a prestação dos serviços, quantitativo de pessoal e carga horária necessários ao desenvolvimento dos tra-



balhos, dados essenciais para o cálculo do valor e elaboração da proposta de contrato a ser celebrado junto à Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o conjunto de indícios demonstra o favorecimento da empresa contratada, afrontando os princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Tendo em vista a ausência de irregularidades a eles atribuídas, dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar o plano de elaboração de sua Planta Genérica de Valores (PGV) e de saneamento das inconsistências e desatualizações de seu cadastro imobiliário, iniciando, com a brevidade que o caso requer, a execução do que fora planejado a fim efetivar sua PGV e, paulatinamente, sanear as citadas falhas;

2. Providenciar que a direção do setor de Contabilidade seja exercida por profissional devidamente habilitado, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, como prevê a Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100240-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1014 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100240-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 13287 (doc. 06), das defesas apresentadas (docs. 23 e 26), dos documentos comprobatórios anexados e da Nota Técnica (doc. 37);

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelas defesas tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada no item 2.1.1 do Relatório Técnico de Auditoria Especial nº 13287;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Que seja dada quitação para todos os notificados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100220-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

JEFFERSON GOMES LOPES
MAURO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
TOPS ENGENHARIA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1015 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REDES COLETORAS DE ESGOTO. SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME. PROBABILIDADE DE IRREGULARIDADES. COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. ALERTA.

1. Mesmo diante da probabilidade jurídica de irregularidades no edital da Concorrência, o adiamento sine die do certame pela Administração implica o afastamento do periculum in mora e, por consequência, o indeferimento do pedido de medida cautelar.

2. A probabilidade da ilegalidade enseja a emissão de alerta aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100220-8, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Denúncia apresentada pela empresa MCO Construções e Locação de Máquinas Ltda., referente a supostas irregularidades no processamento da Concorrência nº 002/2023 (Doc. 01); CONSIDERANDO as alegações da defesa (Doc. 07); CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (Doc. 08); CONSIDERANDO a plausibilidade das falhas apontadas pela denunciante; CONSIDERANDO, porém, que em 20/05/2023 foi publicado, pela Secretaria de Saneamento do Recife - SESAN, no DOR, Aviso de Adiamento sine die da sessão de abertura dos envelopes, afastando-se, assim, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, **ALERTANDO**, porém, os gestores das prováveis falhas apresentadas no edital do certame

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Saneamento do Recife – SESAN, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100668-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

FELIX JOSE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1016 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do módulo de pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016;
2. O Auto de Infração deve ser homologado quando remanescem as pendências identificadas no envio dos dados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100668-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Auto de Infração e as ilações defensivas;

Considerando motivada a lavratura do AI pela ausência do envio de informações atinentes aos meses de dezembro de 2020 a dezembro de 2021 ao SAGRES, em acinte ao disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016;

Considerando alimentado o SAGRES em 24.08.2022, ainda que intempestivamente, com os dados relativos ao



módulo de pessoal do mês de dezembro de 2020, após ajuizamento de ação de obrigação de fazer pela Câmara Municipal;

Considerando remanescer a pendência no envio das informações atinentes ao módulo de pessoal dos meses de janeiro a dezembro de 2021;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Felix Jose da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Felix Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100237-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

CONSTRUTORA SAM LTDA

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1017 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os pressupostos necessários, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100237-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que restaram caracterizadas irregularidades, objeto da representação, conforme parecer da equipe técnica desta Corte;

CONSIDERANDO, porém, que a suspensão da licitação evidenciaria um *periculum in mora reverso*, visto que o objeto do certame trata de ações diretamente relacionadas a medidas de redução do impacto das chuvas na cidade do Recife/PE, que podem ocorrer em virtude da proximidade do período de inverno;

CONSIDERANDO, também, que restou demonstrado apenas interesse particular da empresa representante em seus argumentos, o que vai de encontro ao que dispõe o § único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instauração de um Procedimento Interno para aprofundamento dos fatos, e das possíveis irregularidades, conforme exposto no parecer técnico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100254-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA

FRANCIMILTON DOS SANTOS

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA

LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA

MARANATA SERVICOS E CONSTRUCOES

DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 15577-PB)

LARISSA MARIA VASCONCELOS COELHO (OAB 28047-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1018 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REEXAME. PREGÃO ELETRÔNICO.

CO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. IMPLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. AFASTAMENTO DOS INDÍCIOS DE SOBREPREGO. MUDANÇA NA PROGNOSE DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUTELAR. MODULAÇÃO. CONDICIONAR EVENTUAL ASSINATURA DO CONTRATO À OBSERVÂNCIA DA ECONOMICIDADE, SEM EMBARGO DE APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL..

1. Havendo novos elementos acostados pela Administração que tenham o condão, ao menos em exame inicial, de afastar os indícios de graves ilegalidades ou de antieconomicidade do certame, a cautelar deve ser modulada para condicionar a assinatura de eventual contrato à observância da economicidade, sem embargo do aprofundamento em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100254-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 21), bem como a última documentação apresentada pela SEDUC (Docs 24 a 27), juntando nova proposta da empresa vencedora do certame - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- LTDA.; CONSIDERANDO que a nova proposta referente ao Lote 2 equipara-se, inclusive quanto aos seus preços unitários, aos valores apresentados pela mesma empresa para o Lote 1;



CONSIDERANDO que, ao final, a redução global da proposta vencedora, após negociação, baixou de R\$ 27.237.141,55 para R\$ 21.486.639,85, ou seja, uma redução de 21,1% do valor inicial proposto;
CONSIDERANDO que estes fatos superveniente afastam, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica e o perigo de mora, quanto à possível sobrepreço do Lote 2;
CONSIDERANDO o Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que possibilita ao Relator, a qualquer tempo, modificar os termos e alcance de uma medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu ao pedido formulado pela SEDUC, para MODULAR os efeitos da medida cautelar anterior, Processo TCE-PE nº 23100187-3, no sentido de condicionar a homologação do certame e/ou eventual assinatura do contrato à observância dos preços ofertados para outros lotes semelhantes do referido certame, conforme documentos 24 a 27.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100651-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JANICE CORDEIRO RODRIGUES BESERRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LENILDO JOSE DOS SANTOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARILAN BELISARIO LINO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARIO JORGE PEREIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
STANYSLAU MONTEIRO LOPES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1019 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Auditoria deve ser julgada regular com ressalvas quando presente achados de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100651-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a omissão no dever de comunicar aos órgãos de controle o recolhimento intempestivo das contribuições;

CONSIDERANDO o termo de parcelamento irregular perante normas gerais previdenciárias;



CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO as falhas encontradas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Stanyslau Monteiro Lopes (Gestor do RPPS) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Janice Cordeiro Rodrigues (Secretária do FMS) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO o termo de parcelamento irregular perante normas gerais previdenciárias;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Previdência, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Arquimedes Guedes Valença (Prefeito) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Lenildo José dos Santos (Contador do RPPS) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade presente no achado - 2.1.3. Adoção de alíquota irregular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marilan Belisário Lino (Secretária do FMS) .



APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) STANYSLAU MONTEIRO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4);
3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir formalização e execução adequadas dos termos de parcelamento. (item 2.1.5);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4);
3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir formalização e execução adequadas dos termos de parcelamento. (item 2.1.5);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9ED002

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de
Previdência Social do Município de Olinda (plano
Financeiro)

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1020 / 2023

EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. CONTRADIÇÃO. INE-
XISTÊNCIA. DESCABIMEN-
TO.

1. A via de embargos de
declaração é estreita, não
sendo providos os recursos
deste tipo quando inexistir
omissão, obscuridade ou con-
tradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100311-9ED002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
da proposta de deliberação do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legiti-
midade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 215/2023 da lavra da ilus-
tre Procuradora, Drª Germana Laureano;

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 132-D do Regimento
Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada con-
tradição ou omissão que justifique a modificação da delib-
eração atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV,
parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão
TC n. 377/2023, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente
da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320148-4

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POÇÃO**

**INTERESSADO: EMERSON CORDEIRO VASCONCE-
LOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2320148-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os documentos enviados foram feitos dentro do prazo e formato exigidos pela Resolução n.º 01/2015; CONSIDERANDO a existência de cargos vagos, a validade do certame, a obediência à ordem classificatória e o cumprimento dos limites impostos pela LRF quantos às despesas com pessoal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores **Gilmário Alves do Nascimento** e **José Genailson Batista Bezerra**, concedendo o registro dos respectivos atos listados nos anexos I e II.

Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156796-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADOS: PROCURADOR DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, E PROCURADORA DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 00983

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022 /2023

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DA COVID-19.

De acordo com o disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID-19 configura motivo de força maior a justificar, pois a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156796-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4768/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151874-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação das condições de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021;

CONSIDERANDO que as portarias da FUNAPE que suspenderam, em razão de evento de força maior (leia-se: pandemia da Covid-19), a contagem do prazo previsto no artigo 49, inciso I, da LC nº 28/2000 encontram guarida no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 2154351-3, nº 2155286-1 e nº 2214502-3),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a Decisão Monocrática nº 4768/2021, proferida no curso do Processo TCE-PE nº 2151874-9, julgar legal a Portaria nº 030/2021.



Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

WALLACE LOPES DA CONCEICAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1023 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seus autores possuem legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer **MPCO n.º 266/2023** (doc.09) e da Cota **MPCO n.º 064/2023** (doc.15) ambos da lavra da Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO as conclusões do Processo conexo **TC n.º 19100290-2ED002**, quanto à embargante, Sra. Núbia de Aguiar Magalhães;

CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada no que tange à fundamentação e a parte dispositiva do julgado atacado, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (Aquisição de Medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento no montante de R\$ 160.095,28);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** do pedido declaratório, com vistas ao afastamento da contradição existente no Acórdão TC n.º 0786/2021, em ordem a fixar em R\$ 98.708,06 o montante do débito solidário imputado em desfavor da Sra. **Núbia de Aguiar Magalhães, Secretária Municipal de Saúde**, ora Embargante, em solidariedade com a Pessoa Jurídica **Gomes Comércio de Medicamentos Ltda (Farmácia Gomes)**, esta última embargante no Processo conexo TC n.º 19100290-2ED002, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão **TC n.º 786/2021** para os demais embargantes deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210122-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

ADVOGADO: DR. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210122-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra con-
tida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal,
que regem como regra as admissões por concurso
Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua ativi-
dade, não havendo nos autos dados que indiquem o con-
trário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica,
da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e
nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04
– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos,
concedendo, conseqüentemente, o registro dos respec-
tivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira
Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100525-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO



PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, restando apenas achados de natureza formal, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na

manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT; **CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

4. Aprimorar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas nas projeções das receitas de capital previstas na LOA;



5. Adotar esforços para aumentar a arrecadação da dívida ativa do município, visto que os resultados conseguidos nos últimos exercícios foram ínfimos;
6. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
7. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100588-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM SAÚDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILI-

DADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - , além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo anual de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122, sendo constatada a aplicação de 14,59%, única irregularidade de maior relevância; **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

Erivaldo José da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de não oneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, a exemplo da saúde e da educação, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo das adoção de medidas sugeridas pelo Relatório Atuarial,

6. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro,
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

07.07.2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro)
INTERESSADOS:
MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1025 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100311-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer TCE-PE nº. 214/2023 da lavra da ilustre Procuradora Drª Germana Laureano;
CONSIDERANDO o § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da Deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão TC n. 377/2023, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101049-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência
INTERESSADOS:
EDER WALTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
EVANDESON ANTONIO DE SOUZA LIMA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1026 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. PROTEÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

1. Imóveis situados na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) definida pela Lei Municipal nº



1.496/2006 (Plano Diretor Participativo de Vicência), não podem sofrer acréscimo de área construída, tampouco serem demolidos.

2. É dever do gestor público adotar medidas de controle urbano para garantir a preservação do centro histórico da cidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101049-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a fundamental importância do patrimônio cultural como instrumento de afirmação da identidade de um povo e também de transformação social;

CONSIDERANDO o significativo valor do Patrimônio Histórico-Cultural do município de Vicência, cuja preservação e fomento é de suma importância para construção de sua história e afirmação da identidade de seu povo;

CONSIDERANDO que a Gestão Municipal de Vicência vem sendo acompanhada pelo TCE/PE, quanto ao seu desempenho no sentido de cumprir a sua atribuição de garantir a preservação e o fomento do patrimônio cultural municipal, desde o exercício de 2018, sendo realizado acompanhamento, monitoramento e auditoria e, em todas as análises, observa-se um histórico de descompromisso do Governo Municipal para com a preservação do patrimônio cultural local, bem como para com recomendações desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a insuficiência de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural permitindo perdas e descaracterizações de bens preserváveis;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor), em seu Anexo 3 (Parâmetros Urbanísticos da Zona Urbana de Vicência), não permite o acréscimo de área construída nos imóveis situados na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), muito menos a demolição dos mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor)

estabelecida em seu art. 101 e no § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o imóvel localizado na Travessa Epitácio de Oliveira foi totalmente demolido, após expedição da medida cautelar que suspendeu qualquer autorização de reforma ou demolição no citado imóvel;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a proprietária do imóvel foi devidamente notificada pela Secretaria de Obras do município imediatamente após a expedição da cautelar e que teria, sem a anuência da prefeitura, demolido a referida edificação,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA
EVANDESON ANTONIO DE SOUZA LIMA
Guilherme de Albuquerque Melo Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vicência acerca de Lei de preservação do patrimônio histórico-cultural de Vicência, elencando as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como dos distritos e zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural visando à preservação desse acervo. Essa nova Lei deve contemplar todos os parâmetros e regras de preservação para cada um dos Bens que venham nela constar, além de trazer e disciplinar o dispositivo de tombamento em nível municipal. A Lei deve observar o significativo valor cultural do Centro Histórico de Vicência, definido pelo Artigo 30 da Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor) como Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) e para o qual o normativo deve contemplar os atendimentos a seguir:



- Combate ao intenso processo de descaracterização do patrimônio histórico-cultural, cobrando a manutenção das características arquitetônicas das edificações de valor histórico-cultural;

- Garantir que os terrenos remanescentes de perdas de edificações, seja por motivos fortuitos (incêndios, desmoronamentos etc.) seja por ação criminosa (demolições), as novas edificações deverão observar as características arquitetônicas das edificações que foram perdidas, quais sejam: gabarito, volumetria, área construída, relação de cheios e vazios, revestimentos de cobertas e fachadas compatíveis com a ambiência histórica da localidade etc;

- Combate à poluição visual e à desordem urbana, que comprometem a harmonia estética e a ambiência histórica dos Bens situados na ZEPH;

- Todos os atendimentos, anteriormente descritos, previstos para a Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) devem ser estendidos, no que couber, aos catorze Bens que se encontram relacionados no Artigo 21 da Lei nº 1.496/2006 (Plano Diretor) como Área Especial de Patrimônio Histórico (AEPH), bem como ao patrimônio histórico-cultural localizado no distrito e povoados de Vicência, quais sejam: Distrito de Murupé, Povoado de Borracha, Povoado de Angélicas e Povoado de Trigueiros.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar e implementar um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural de Vicência, além de contemplar o disciplinamento das atividades comerciais nessas áreas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Encaminhar a esta Corte de Contas os termos do compromisso firmado com a Sra. Maria Cristina Andrade Da Silva, proprietária do conjunto de imóveis demolidos na Travessa Epitácio Oliveira, com o objetivo de reconstrução de uma nova edificação, observando-se, para tanto, os seguintes cuidados, no sentido da restituição da ambiência arquitetônica preexistente e legalmente protegida, sem, no entanto, provocar falsos históricos:

- Não extrapolar a área total de construção que as edificações demolidas possuíam;

- Manter a relação de cheios e vazios que existia, inclusive resgatando essa relação dos imóveis que estavam parcial-

mente descaracterizados (com suas aberturas transformadas em um grande vão único);

- Manutenção dos gabaritos e volumetrias dos imóveis demolidos;

- Manutenção do escalonamento das fachadas dos imóveis demolidos;

- Revestimento das fachadas em pintura;

- Revestimento da coberta compatível com a ambiência histórica da localidade.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Inteiro Teor desta Deliberação seja acostado aos autos do Processo de Auditoria Especial TCE nº 21100221-5 (em fase de julgamento), que tem por objeto a “avaliação dos procedimentos adotados pela Prefeitura de Vicência no processo de preservação e fomento do Patrimônio Cultural do Município”, durante os exercícios de 2018,2019 e 2020.

b. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando que a conduta da proprietária do imóvel situado na Travessa Epitácio Oliveira, Sra. Maria Cristina Andrade da Silva, pode vir a ser configurada como crime contra o patrimônio cultural, tendo em vista a previsão contida no artigo 62 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural o fato de destruir, inutilizar ou deteriorar “bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023**



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057836-2
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENTUROSA
INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027 /2023

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç ã O .
E X T R A P O L A Ç ã O D O S L I M
I T E S I M P O S T O S P E L A L R F .
A C U M U L A Ç ã O I N D E V I D A
D E F U N Ç Õ E S E / O U C A R
G O S . A U S Ê N C I A D E
S E L E Ç ã O S I M P L I F I C A D A .

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057836-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;
CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos;
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal.

CONSIDERANDO as contratações que ocorreram após o início da Pandemia de Covid-19;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I-A, II-A, concedendo-lhes o respectivo registro, **ILEGAIS** e conseqüente negativa de registro os atos listados nos anexos I-B, II-B e III.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal - diverge

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 1858113-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES -
PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES

INTERESSADOS: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA, JOSÉ
GALDINO DA SILVA JÚNIOR, JOSIAS INÁCIO DA
SILVA, SANDRO SALOMÃO DE SOUZA, WYLLAMS
PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1028 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.
AGENTE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS. DECISÃO JUDI-
CIAL. TRÂNSITO EM JUL-
GADO.



É de se julgar legal e, consequentemente, conceder registro aos atos de admissão decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente aos nomeados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858113-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira da Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ora apreciadas foram objeto de processo judicial;

CONSIDERANDO que a sentença, favorável aos nomeados, proferida no Processo Judicial nº 0000033-17.2016.8.17.2350, já transitou em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, consequentemente, o registro dos atos listados no anexo único.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110127-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1029 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110127-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100494-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. ELEVA-DO DÉFICIT FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência

pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidenciam um certo descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO a realização de despesas em desacordo com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e,

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE



ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de não oneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, a exemplo da saúde e da educação, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

4. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e,

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; e,

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de

cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100452-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS E RPPS.



1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS, contrariando normativo legal;

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6,5 milhões de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 28,4 milhões, a inscrição de mais de R\$ 3,3 milhões em restos a pagar não processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1,9 milhão, equivalente à totalidade da contribuição patronal devida ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 4,7 milhões, relativas a Contribuição Patronal Suplementar, o que equivale a 69,7% no ano;

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Francisco Ricardo Soares Ramos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;
7. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015;
8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

9. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até

o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

10. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da revisão do plano de amortização do déficit atuarial quando assim indicar a avaliação atuarial;

12. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais; e,

13. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101

/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

lar quando os fatos forem reportados genericamente, carecendo de comprovação mínima de materialidade, hábil a configurar o *fumus boni iuris*, necessário às tutelas cautelares, ex vi do art.1º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2022.

08.07.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100263-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

LUCIANA CESAR DE PETRIBU

LENIVALDO DORNELAS ALVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1046 / 2023

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.

1. Não é possível o deferimento de pedido de medida caute-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100263-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações contidas na representação;

CONSIDERANDO as informações da defesa;

CONSIDERANDO a ausência de materialidade e objetividade nos apontamentos trazidos pela representação a qual se revela genérica e destituída de dados concretos;

CONSIDERANDO, destarte, não demonstrado o pressuposto referente ao *fumus boni iuris*, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do art.2º da Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO, todavia, a magnitude dos gastos orçados pela Prefeitura de Goiana para as suas festividades,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº046/2023 – Processo Licitatório nº 151/2023, da Prefeitura Municipal de Goiana e emitiu alerta ao gestor.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceda, no âmbito dos trabalhos de fiscalização, ao aprofundamento da análise dos fatos, em sede de cognição exauriente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-



HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100225-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Estadual
de Meio Ambiente

INTERESSADOS:

BRUNO DOS SANTOS GUERRA

DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR

FSBR SOFTWARE

JUSSARA MOSCOSO DE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1047 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AU-
SÊNCIA DOS PRESSUPOS-
TOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não
deve prosperar quando
ausentes os pressupostos
necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 23100225-7, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, bem
como do Parecer Técnico lançado nestes autos pela
DPLTI/GATI;

CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos
necessários que sustentem a concessão da medida

cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º,
deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a
medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100139-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e
Políticas Sobre Drogas do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1048 / 2023

LICITAÇÃO. MEDIDA CAU-
TELAR. PERICULUM IN MO-
RA REVERSO. NÃO CABÍ-
VEL.

1. Não é possível o deferimen-
to de pedido de medida caute-
lar quando presente o pericu-



lum in mora reverso, ex vi do art.4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100139-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor das análises realizadas pela equipe de auditoria (docs.14 e 15);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, todavia, o termo final do contrato vigente e a impossibilidade de sua renovação, devido à informação de que a empresa está impedida de licitar e contratar com o Município, o qual assumiu o pagamento dos salários dos colaboradores;

CONSIDERANDO que o remanescente de vagas do concurso - Edital nº 01/2018, não é suficiente para suprir o quantitativo necessário de contratação para os postos de Agente Social;

CONSIDERANDO que a ausência de pessoal nos postos de Agente Social implicaria na descontinuidade de envio de informações ao Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, com riscos de suspensão do pagamento de benefícios sociais, inclusive com repercussão nos índices que servem de base para a transferência de recursos (IGD);

CONSIDERANDO evidenciado o *periculum in mora reverso* não sendo possível, por conseguinte, a concessão da tutela cautelar, ex vi do art.4º, parágrafo único, fine, da Resolução TC nº 155/2022,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de suspensão do Processo Licitatório Nº 010/2023, Pregão Eletrônico Nº 09/2023 – CPLS, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Prefeitura da Cidade do Recife e emitiu ALERTA à gestora.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. DETERMINO a instauração de processo de auditoria especial para que se proceda à cognição exauriente dos fatos, à luz da disciplina que rege os serviços de assistência social, analisando o quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Prefeitura da Cidade do Recife, notadamente quanto às contratações de prestação de serviços para o desempenho das atividades de agentes sociais, comprovando (i) a natureza de tais atividades – se finalísticas ou não; (ii) a eventual similaridade com cargos efetivos existentes no plano de cargos da Secretaria; (iii) a caracterização de temporariedade ou permanência da necessidade de tais atividades; (iv) a possibilidade de cofinanciamento, pela União, do trabalho de assistência social das demais unidades da federação desempenhado por servidores efetivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100232-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1050 / 2023



AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A confirmação das irregularidades mencionadas no Acórdão T.C. nº 1.232/2020, referente à homologação da Medida Cautelar que originou a presente Auditoria Especial, enseja a revogação dos procedimentos licitatórios suspensos após a emissão da referida medida cautelar pelo TCE/PE.

indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a revogação dos Processos Licitatórios nº 65/2020, 66/2020, 67/2020, 68/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100232-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Inspetoria Regional de Palmares (IRPA);

CONSIDERANDO que a auditoria confirmou as irregularidades mencionadas no Acórdão T.C. nº 1.232/2020, referente à homologação da Medida Cautelar que originou a presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os processos licitatórios encontram-se suspensos desde o dia 14/12/2020, por ocasião da emissão da referida Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que os processos licitatórios ainda não foram revogados pela Administração, o que enseja proferir determinação nesse sentido,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

04 /07/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212486-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES

PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052 /2023

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL.

Quando não executadas as suas totalidades as ações pactuadas no prazo avençado e comunicadas a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente



cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212486-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspecção Regional de Bezerros, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 10) que integra os presentes autos; CONSIDERANDO as informações e cronograma de execução de obras (Docs. 18-20, 22 e 23-26) carreados aos autos pelo inquirido;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas, Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Belo Jardim com esta Corte de Contas.

DETERMINAR:

- ao Prefeito de Belo Jardim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram encontradas devidamente atendidas quando da auditoria de monitoramento efetuada, sob pena de aplicação, por parte deste Órgão de Controle, das sanções previstas no retrocitado diploma legal, aplicáveis à espécie, sem prejuízo de outras sanções porventura legalmente cabíveis.

- à DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 7 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100876-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife
Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1056 / 2023

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. GARANTIA CONTRATUAL. NÃO EXIGIDA PELO GESTOR. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FATORES IMPREVISTOS OU SUPERVENIENTES. FALHAS NO PLANEJAMENTO.

1. Nas prorrogações contratuais devem ser observados os requisitos legais previstos no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações, devendo ser comprovada os preços e condições mais vantajosas à Administração, mediante realização de pesquisa de mercado, bem como autorização e justificativa da autoridade competente.

2. As contratações emergenciais objetivam dar condições à Administração para se programar e realizar, no período de até 180 dias, os procedimentos necessários à aquisição de



bens e serviços mediante regular certame licitatório, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A contratação emergencial decorrente da falta de planejamento implica na responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório. Os atos omissivos de gestão temerária, a exemplo da não exigência da garantia contratual, ensejam a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100876-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

João Batista Meira Braga:

Considerando os atos omissivos de gestão temerária, não tendo o gestor exigido a garantia prevista contratualmente, bem como prorrogado avença sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Considerando a contratação direta por dispensa emergencial de licitação por falhas no planejamento da própria SEMOC, sobretudo por se tratar de serviços cotidianos, complementares àqueles já prestados pela própria Secretaria, não tendo o gestor comprovado a existência de fatores imprevistos ou supervenientes que caracterizassem situação de emergência ou calamidade pública;

Considerando os diversos contratos e termos aditivos publicados no Diário Oficial com alentado atraso. Prática essa, também observada quanto à alimentação do módulo LICON do sistema SAGRES, em afronta à tempestividade na transparência dos atos públicos;

Considerando que as irregularidades retromencionadas não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas; cabendo, tão somente, a reprimenda prevista

no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no percentual de 8%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Batista Meira Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 7.346,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Batista Meira Braga, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO:

Considerando que não restou caracterizada a sonegação de documentos; devendo ser ressaltado que a documentação faltosa constituiu parcela ínfima da prestação de contas e, sobretudo, que não obsteu os trabalhos da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEONARDO BACELAR DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar tempestivamente e em sua completude os documentos exigidos na Prestação de Contas a ser enviada a este Tribunal, nos termos da Resolução TC nº 110/2020.

2. Publicar no órgão de imprensa oficial as portarias de designação dos fiscais de contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820131-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPANATINGA

INTERESSADOS: ACIVERA ANGELIM CAVALCANTI
LEÃO; MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO; MARIA
TAMYRES DE MOURA ALVES; MEYRIELLY SUAMMY
SILVA SANTOS; SEVERINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs: EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 09.299, GILBERTIANA BEZERRA DA
SILVA – OAB/PE Nº 25.475, GIORGIO SCHRAMM
RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B, E
PRISCILLA KELLY JORDÃO DO Ó – OAB/PE Nº 984-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057 /2023

**PAGAMENTO DE DÍVIDA
RELATIVA A VENCIMENTOS
ATRASADOS. NÃO
QUITAÇÃO. INADIMPLE-
MENTO DE OBRIGAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
RESSARCIMENTO. PENALI-
DADE PECUNIÁRIA. NON
BIS IN IDEM.**

Merece reprimenda a falta de
quitação de dívida reconheci-
da com vencimentos de servi-
dores efetivos e contratados
temporários, mormente quan-
do a gestão despendeu recur-
sos com compromissos não
obrigatórios.

O descumprimento de obri-
gações previdenciárias é irreg-
ularidade que compromete
gestões futuras; podendo
ensejar o julgamento pela
irregularidade do objeto da
auditoria especial caso o vol-
ume da inadimplência seja
expressivo; sendo passível o
gestor da imputação de penal-
idade pecuniária.

Resta consolidado neste
Tribunal o entendimento pelo
não ressarcimento de encar-
gos moratórios pagos aos
regimes previdenciários.

Uma vez que a sanção princi-
pal vem sendo relevada sob o
fundamento de se dispensar
tratamento isonômico, não tem
cabimento, por conseguinte,
imputar reprimenda acessória
(multa), que também não foi
aplicada naqueles mesmos
julgamentos tomados como
referência para a observância
do princípio da isonomia.

Dado o princípio do *non bis in
idem*, não cabe sancionar
gestor já penalizado em outro
processo sob o mesmo funda-
mento fático/jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1820131-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o chefe do executivo tinha ciência
das obrigações devidas aos servidores efetivos (R\$
102.182,84) e servidores temporários (R\$ 664.508,69) e,
não obstante, deixou de sanear integralmente as pendên-
cias, restando esvaziada sua alegação de que empreen-
deu esforços, na medida em que se constatou a assunção
e pagamento de despesas não obrigatórias
(sonorização/iluminação para eventos e contratações
artísticas no montante de R\$ 652.000,00, no exercício de



2018), quando deveria ter-se valido do mecanismo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal da limitação de empenho; abstendo-se de gastos não impositivos, de forma que pudesse honrar com compromissos obrigatórios, decorrentes de lei;

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto já foi multado pela irregularidade acima referida (TCE-PE nº 17100356-1 – Prestação de Contas – Gestão – 2016), não cabendo nova reprimenda com base no princípio do *non bis in idem*; devendo, desta feita, ser imputada sanção ao Sr. Severino Soares dos Santos, pela omissão observada em sua gestão;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, uma vez que não foi repassado o montante de R\$ 324.990,65 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 1.768.372,96 referentes às contribuições patronais devidas em 2015, na gestão do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto; deixando assente que pelos inadimplementos ocorridos em 2016 esse gestor já foi penalizado;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, dado que não foram repassados os montantes de R\$ R\$ 532.733,37, em 2015, R\$ 97.614,11, em 2017, e R\$ 328.402,90, em 2018, relativos a contribuições dos servidores; e R\$ 1.283.546,73, em 2015, R\$ 596.942,97, em 2017, e R\$ 1.193.353,52, em 2018, relativos às contribuições patronais devidas; sendo que, nesse último exercício financeiro, os montantes inadimplidos pela prefeitura (excluindo-se o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo de Municipal de Assistência Social), alcançaram: (a) R\$192.508,44, correspondentes a 56,96% do total devido relativamente às retenções dos servidores; e (b) R\$668.781,10, equivalentes a 72,68% do devido a título de contribuição patronal. Valores esses cujo recolhimento cabia ao chefe do executivo, que atuou como ordenador de despesas, a merecer a devida reprimenda, haja vista que essa irregularidade, de per si, ostenta gravidade;

CONSIDERANDO a inadimplência no pagamento de parcelamentos firmados junto ao RPPS (Acordo DAD-PREV nº 465/2014), que perpassou diversos exercícios financeiros. Conduta essa perpetrada pelos chefes do executivo nos seus respectivos mandatos, e que deve ser coibida. Afinal, as prestações relativas a parcelamentos prestam-se a evitar ou minorar déficits ainda maiores a serem suportados por gestões futuras;

CONSIDERANDO que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais” (Súmula nº 12 deste Tribunal);

CONSIDERANDO que “os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação” (Súmula nº 8 deste Tribunal);

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Artigos 40 e 201), mesmo porque, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público honre, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que a sanção principal acima referida vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tendo cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial vertente. Outrossim, **imputar**, individualmente, aos Srs. Manoel Tomé Cavalcante Neto e Severino Soares dos Santos a **multa** prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no percentual de 13%, correspondentes a R\$ 11.937,90, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Sanar os débitos com as folhas em atraso, servidores efetivos e os contratados, bem como os encargos trabalhistas;
2. Diligenciar para que as contribuições previdenciárias não sejam recolhidas a menor nos próximos exercícios; e
3. Dar cumprimento ao acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (Acordo DADPREV nº 465/2014), referente aos valores de contribuição devidos e não repassados ao regime próprio dos servidores públicos.

Por fim, **dar** conhecimento do inteiro teor da deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que a encaminhe ao Ministério Público Comum.

Recife, 7 de julho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100587-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO QUASE INTEGRAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A hipótese em que o repasse a menor das con-



tribuições previdenciárias, em pequeno percentual, consistir na única irregularidade relevante remanescente, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, restando apenas achados de natureza formal, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,85% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do

Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT; **CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse a menor das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS atingiu R\$ 45.379,64, correspondendo a uma diferença equivalente a apenas 1,44% do total retido no exercício;

CONSIDERANDO que o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;



3. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Elaborar de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
7. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT;
8. Regularizar a situação das contribuições descontadas dos servidores ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por pagamentos em atraso das contribuições devidas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

07.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100853-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

SELIO JOSE CASTOR GALINDO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1030 / 2023

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO SOB ROUPAGEM PERMANENTE, NÃO TRANSITÓRIA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. EM REGRA: EMPREGO PÚBLICO E REGIME PREVIDENCIÁRIO GERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE LEI LOCAL PARA INSTITUIÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTAGEM RECÍPROCA. PARIDADE ENTRE PROVENTOS E VENCIMENTOS. CUMPRIDAS AS EXIGÊN-

CIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. A Emenda Constitucional nº 51/2006, e a legislação infraconstitucional que a regulamentou (notadamente, a Lei nº 11.350/2006) veio, a um só tempo, reparar uma lacuna que de há muito afligia o setor de saúde básica e, também, prestar o devido reconhecimento aos profissionais que fazia tempo se dedicavam aos serviços comunitários de saúde e ao combate às endemias, sem a devida segurança jurídica.

2. Inexistindo lei local que institua o vínculo efetivo, incidirá a regra geral preconizada pela Lei Federal nº 11.350/2006, ficando submetidos os profissionais em tela ao regime celetista, e, por conseguinte, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. Nos casos em que a legislação municipal estabeleça a continuidade sob o vínculo estatutário, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passarão a integrar o regime previdenciário próprio dos servidores efetivos.

4. Instituído o vínculo estatutário, todo o interstício temporal, exercido ininterruptamente e precedido de seleção simplificada, nas atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deve, para fins de concessão de benefícios previdenciários,



ser considerado como de provimento efetivo; concomitantemente com os efeitos financeiros inerentes à contagem recíproca, de forma que os regimes previdenciários próprios não sejam prejudicados. Tampouco pode ser onerado o regime geral, daí a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem do lapso temporal prestado sob esse regime (art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 11.350/2006).

5. Há de ser garantida a paridade entre proventos e vencimentos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que, via processo de seleção, ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03 (que entrou em vigor em 31/12/03) ou anteriormente a 16/12/98, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Em ambas as hipóteses, deverão ser satisfeitos os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição mínima, tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo, previstos nas emendas suprarreferidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100853-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

A Emenda Constitucional nº 51/2006, e a legislação infraconstitucional que a regulamentou (notadamente, a Lei nº 11.350/2006) veio, a um só tempo, reparar uma lacuna que de há muito afligia o setor de saúde básica e, também, prestar o devido reconhecimento aos profissionais que fazia tempo se dedicavam aos serviços comunitários de saúde e de combate às endemias, sem a devida segurança jurídica.

O tratamento dispensado pela novel legislação voltou-se, de início, para aqueles profissionais que vinham desempenhando atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias. Vale dizer, àqueles que, submetidos ao processo seletivo prévio, vinham, sem interrupção, exercendo seu mister, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, foi assegurado o vínculo de cunho permanente, não temporário, com a Administração Pública, seja sob o regime celetista seja estatutário. Dito de outra forma, a continuidade do vínculo implicou na assunção de emprego público ou de cargo efetivo, na hipótese de lei estadual, distrital ou municipal que assim disciplinasse (art. 8º da Lei nº 11.350/06).

Inexistindo lei local que institua o vínculo efetivo, incidirá a regra geral preconizada pela Lei Federal nº 11.350/2006, ficando submetidos os profissionais em tela ao regime celetista, e, por conseguinte, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No caso em que a legislação municipal estabeleça a continuidade sob o vínculo estatutário, os agentes em tela passarão a integrar o regime previdenciário próprio dos servidores efetivos. Afinal, não se pode perder de vista a situação especialíssima dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Tem-se que as atividades iniciadas no vínculo anterior (precedido, frise-se sempre, de seleção pública) não sofreram qualquer alteração. Simplesmente, deu-se seguimento ao seu exercício, agora sob novo vínculo. A toda evidência, com o devido disciplinamento pela legislação local, ocorre o provimento derivado de cargo efetivo, no qual se observa a identidade das atribuições com as atividades até então desempenhadas sob outro vínculo. Vale dizer, os agentes, no plano fático, concreto, continuaram a executar as mesmas tarefas, a prestar os mesmos relevantes serviços públicos, na seara da saúde. Não houve interrupção. Manteve-se o vínculo com o serviço público, agora sob nova roupagem jurídica. Sem olvidar que a mudança na natureza do vínculo foi autorizada pela norma federal supramencionada que, ao fim e ao cabo, veio dar guarida à relação jurídica



mais robusta com a Administração pública; refletindo, com precisão, o reconhecimento, já trazido pela Emenda Constitucional nº 51/2006, da relevância do trabalho realizado de há muito pelos profissionais dedicados às atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

É justamente sem perder de vista o cenário acima desvelado que deve ser interpretado o teor do art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 11.350/2006, inserido pela Lei nº 13.342/2016. Não se pode tomá-lo, simplesmente, como norma concessiva do direito à contagem recíproca do tempo de serviço anterior, prestado sob vínculo diverso. Direito esse já assegurado pela Constituição Federal (art. 201, §9º). Não cabe, então, tê-lo como mera reprodução do texto constitucional, algo deveras despiciendo. Seu sentido é deixar assente que todo o interstício temporal, exercido ininterruptamente e precedido de seleção, nas atividades em tela deve, para fins de concessão de benefícios previdenciários, ser considerado como de provimento efetivo; concomitantemente com os efeitos financeiros inerentes à contagem recíproca, de forma que os regimes previdenciários próprios não sejam prejudicados. Tampouco pode ser onerado o regime geral, daí a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem do lapso temporal prestado sob esse regime. Tudo isso (nunca demais repetir, até porque é ponto fulcral) partindo do pressuposto de que a lei municipal disciplinou a continuidade do exercício das atividades sob o vínculo efetivo.

Em suma, há de ser garantida a paridade entre proventos e vencimentos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que, via processo de seleção, ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03 (que entrou em vigor em 31/12/03) ou anteriormente a 16/12/98, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Em ambas as hipóteses, deverão ser satisfeitos os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição mínima, tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo, previstos nas emendas suprarreferidas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1031 / 2023

OMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUIZO. JULGAMENTO. ANULAÇÃO.

1. A ocorrência de omissão prejudicial ao contraditório e à ampla defesa tem o condão de anular o julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do



Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, com relação aos Embargantes João Francisco de Lira, Lúcio Fernando de Araújo Aguiar, Kézia Ferreira Silva e Josefa Elizabete da Silva;

CONSIDERANDO a falta de legitimidade do Sr. Lúcio Mário de Oliveira Cabral para figurar como Embargante no presente processo;

CONSIDERANDO que a omissão apontada pelos Recorrentes ocorreu, a qual findou por prejudicar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser recebida como preliminar de nulidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** uma vez que prejudicados os Embargos de Declaração, em face do acatamento da preliminar de nulidade suscitada, no sentido de se anular o Acórdão TC nº 815/2023, com o objetivo de permitir que o feito retorne o seu *iter* procedimental adequado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100196-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

ROSÂNGELA ESTEVÃO ALVES FALCÃO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1032 / 2023

CONSULTA. PAGAMENTO DE DESPESAS DE FUNCIONÁRIO EM VIAGENS. DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE..

1. Em regra, as despesas com hospedagem e alimentação de servidores a serviço do poder público devem ser custeadas por meio de diárias, nos termos da legislação.

2. Somente em caráter excepcional, como na ausência de regulamentação do referido instituto, poderão tais dispêndios ser objeto de custeio direto pela Administração Pública, mediante procedimento licitatório ou contratação direta, descabendo a justificativa da insuficiência de valores das diárias para tal fim.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100196-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Em regra, as despesas com hospedagem e alimentação de servidores a serviço do poder público devem ser custeadas por meio de diárias, caso possuam previsão legal e sejam devidamente regulamentadas. Apenas em caráter excepcional, como na ausência de regulamentação do referido instituto, poderão tais dispêndios ser objeto de custeio direto pela Administração Pública, mediante procedimento licitatório/contratação direta, conforme



o contexto, descabendo a justificativa da insuficiência de valores das diárias para tal fim.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100274-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Belo Jardim

INTERESSADOS:

URIEL JOSE CAMPELO

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1033 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES. INS-

UFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO..

1. Quando o Recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da Deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100274-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 286/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a Deliberação original consignou irregularidades atinentes a um controle interno deficiente, tais como: a) a ausência do devido controle sobre a realização de despesa com combustíveis e lubrificantes; b) a realização de despesas com combustíveis sem documentos aptos a comprovar a destinação pública; c) as deficiências no registro de bens duráveis; d) a alegação da defesa de que a autarquia ainda estava implantando seus controles e rotinas em virtude do início de suas atividades; e) a alegação da defesa de que a autarquia não possui imóveis próprios; f) o exercício deficiente do controle interno; g) o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ampla jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que seus jurisdicionados devem implementar rotinas de controle de consumo de combustíveis, bem como ressaltou a atribuição da Controladoria Geral do Município para fiscalizar o cumprimento dos contratos municipais, conforme disposto no artigo 27 da Lei Municipal nº 1.773/2009;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao Recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº



402/2022 (Processo TCE-PE nº 20100274-7), emitido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do Sr. José Valdemir de Brito relativas ao exercício financeiro de 2019, bem como aplicou multa no valor de R\$ 9.183,00 ao Sr. Uriel José Campelo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100956-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1034 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LRF. LAI. TRANSPARÊNCIA.

INSUFICIÊNCIA. PANDEMIA COVID. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE abaixo de 0,50, desde que muito próximo a esse patamar, no ano inicial da pandemia do COVID-19, é suficiente para afastar a multa, mas não para elidir as irregularidades;
2. Quando o recorrente apresentar alegações suficientes para a modificação em parte do julgamento original, devem ser alterados parcialmente os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100956-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 233/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não foram afastadas as irregularidades, tais como: a) Falhas na disponibilização dos instrumentos de transparência da gestão fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal; b) Falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que O Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE abaixo de 0,50, desde que muito próximo a esse patamar, no ano inicial da pandemia do COVID-19, é suficiente para afastar a multa, mas não para elidir as irregularidades;

CONSIDERANDO a necessária flexibilização na aplicação das cominações em razão dos índices de



transparência alcançados pelos municípios durante o período inicial da pandemia;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente reforma do acórdão T.C. nº 904/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, apenas para afastar a multa aplicada a Sra. Mariana Mendes De Medeiros, Prefeita Municipal, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1035 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ocorre a preclusão consumativa quando da interposição em duplicidade de recursos idênticos, levando à conseqüente extinção do segundo recurso sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100490-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente já havia interposto um primeiro recurso ordinário contra a mesma deliberação e com idêntica petição;

CONSIDERANDO ocorrida a preclusão consumativa recursal;

CONSIDERANDO ainda o princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma deliberação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1036 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. REJEIÇÃO.

1. Restando ausente a comprovação de recolhimentos significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e evidenciado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de ser emitido Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100490-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao **RPPS** no montante de **R\$ 5.971.864,38** (deixando-se de recolher da parte dos **servidores 9,95%** das contribuições retidas e, da **parte patronal, 71,19%**);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao **RGPS** no total de **R\$ 2.432.893,11** (tendo-se deixado de recolher, da parte dos **servidores, 5,02%** das contribuições retidas, e, da **parte patronal, 37,79%** das contribuições devidas);

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que é improcedente a tese trazida pela recorrente no sentido de justificar o não repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias em razão dos gastos de saúde realizados em 2020, acima do mínimo constitucional, por força da pandemia, uma vez que os gastos em tal rubrica foram, inclusive, inferiores ao do exercício anterior (2019), não revelando qualquer esforço específico no exercício em análise (2020);

CONSIDERANDO que não se mostra aderente aos fatos o argumento da recorrente de que a pandemia trouxe dificuldades financeiras ao município, tendo em vista que o que houve, com efeito, foi um incremento de R\$ 10,4 milhões na receita, em relação ao ano anterior, correspondente a 7,7% de aumento, ao passo que, como já registrado, os gastos com saúde em 2020 foram menores que em 2019;

CONSIDERANDO a adequada distinção realizada pela deliberação atacada, quando não acolhe os precedentes trazidos pela recorrente, que se referem a um contexto antigo, que ponderava o não repasse / recolhimento das contribuições previdenciárias, cenário diverso do aplicado ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO a insubsistência contábil e legal da tese conduzida pela recorrente de que o conceito de despesa nova se confunde com o de despesa de capital, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo



de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100182-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1037 / 2023

CONSULTA. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ELABORAÇÃO. PUBLICAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER EXECUTIVO.

1. É do Poder Executivo a competência para elaboração

e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), o qual abrangerá informações de todos os Poderes e do Ministério Público, nos termos dispostos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, c/c o art. 152, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

2. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) será considerado enviado a este TCE-PE quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no Sistema Siconfi, conforme previsão constante no § 1º do art. 10 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100182-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente consulta atende aos requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal - GTGF deste Tribunal;

CONSIDERANDO que é do Poder Executivo a competência para elaboração e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), o qual abrangerá informações de todos os Poderes e do Ministério Público, nos termos dispostos no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, c/c o artigo 152, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) será considerado enviado a este TCE-PE quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no Sistema Siconfi, conforme previsão constante no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:



Não há obrigatoriedade de envio ao Tribunal de Contas do Estado, por parte do Poder Legislativo, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), cuja competência de elaboração é do Poder Executivo e cuja forma de envio se dá pela inserção e homologação do demonstrativo no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101038-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1038 / 2023

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARIDADE E IN-

TEGRALIDADE DOS PROVENTOS. LIMITAÇÃO À CARGA HORÁRIA EXERCIDA NA ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

1. Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação não se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade;

2. O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e consequentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, para aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada por ele cumprida anteriormente quando em atividade;

3. A forma de pagamento dos professores inativos deverá



guardar relação com o regime jurídico no qual este se aposentou, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101038-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO os entendimentos delineados nos pareceres Pareceres da Gerência de Previdência/GPRE e do Ministério Público de Contas susmencionados, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação não se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade;

2) O § 4º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, para aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada por ele cumprida anteriormente quando em atividade;

3) A forma de pagamento dos professores inativos deverá guardar relação com o regime jurídico no qual este se aposentou, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100873-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1039 / 2023

CONSULTA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO OBJETO ACIMA DO LIMITE DE 25%.



1. De acordo com o art. 65, Inciso I, alínea "b)", §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios, não é possível o acréscimo ao objeto superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento), com o objetivo de assegurar o cumprimento do objeto licitado e de resguardar a lisura do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100873-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios susmencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1- De acordo com o art. 65, Inciso I, alínea "b)", §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios, não é possível o acréscimo ao objeto superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento), com o objetivo de assegurar o cumprimento do objeto licitado e de resguardar a lisura do processo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100004-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1040 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto



no art. 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100004-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente Xisto Lourenço de Freitas Neto já havia interposto o Recurso Ordinário TCE-PE nº 20100004-0RO001;

CONSIDERANDO que diante da interposição de mais de um recurso pelas mesmas partes e contra o mesmo Acórdão, apenas o primeiro recurso poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a uma mesma Deliberação;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o artigo 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma Deliberação pelo mesmo Recorrente,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215158-8
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADA: CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EPP
ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 21.037
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1041 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

1) os Embargos de Declaração não se prestam a rediscussão de questão de mérito, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada que visa à correção de contradição, omissão ou erro material e,
2) ante o princípio da verdade real e a fim de não incentivar que os interessados promovam artificiais alterações no estado de fato com objetivo único de influir no julgamento das contas, este deve ser avaliado conforme encontrado no momento da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215158-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 828/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950705-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Embargada não apresentou vício de omissão ou contradição conforme foi alegado na inicial;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 333/2023,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador-Geral em exercício.

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 05/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218239-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADA: SÂMIA GUEDES LIMA
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1042 /2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO REALIZADO. ALEGAÇÕES PROCEDENTES. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA.

É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de multa aplicada na deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218239-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822613-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para interposição da presente espécie recursal, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que restou evidenciado que a recorrente não era responsável pela regularização do contrato com a DTI Soluções Empresariais nem pelo pagamento decorrente do Termo de Ajuste de Contas Nº 01/2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a deliberação recorrida, afastar a multa aplicada à Sra. Sâmnia Guedes Lima, mantendo os seus demais termos.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador-Geral em exercício

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 05/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323295-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADO: ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554-D
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1043 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO OCORRÊM.



CIA. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Pode o objeto de uma Auditoria Especial ser julgado pela regularidade, com ressalvas, quando não houver sido verificadas irregularidades graves nos atos de gestão analisados e as falhas de natureza formal ocorridas puderem ser tratadas no campo das recomendações, para que não voltem a ocorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323295-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 557/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821219-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nos controles, licitações, contratos e despesas realizados pela Prefeitura de Caruaru, referentes aos festejos juninos do exercício de 2018, foram preponderantemente de natureza formal, podendo ser tratadas no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que não foi constatado dano ao erário em um evento envolvendo 14 milhões de reais de dinheiro público;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. n.º 557/2023, julgando-se regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE n.º 1821219-0, com exclusão da multa aplicada em desfavor do ora recorrente, mantendo-se, todavia, inalteradas todas as recomendações expedidas por meio do *decisum* ora reformado.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323324-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: LEONARDO SANTOS SALAZAR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Pode o objeto de uma Auditoria Especial ser julgado pela regularidade, com ressalvas, quando não houver sido verificadas irregularidades graves nos atos de gestão analisados e as falhas de natureza formal ocorridas puderem ser tratadas no campo das recomendações, para que não voltem a ocorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323324-2, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 557/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821219-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nos controles, licitações, contratos e despesas realizados pela Prefeitura de Caruaru, referentes aos festejos juninos do exercício de 2018, foram preponderantemente de natureza formal, podendo ser tratadas no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que não foi constatado dano ao erário em um evento envolvendo 14 milhões de reais de dinheiro público;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 557/2023, julgando-se regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1821219-0, com exclusão da multa aplicada em desfavor do ora recorrente, mantendo-se, todavia, inalteradas todas as recomendações expedidas por meio do *decisum* ora reformado.

Recife, 6 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323329-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: MARIA ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Pode o objeto de uma Auditoria Especial ser julgado pela regularidade, com ressalvas, quando não houver sido verificadas irregularidades graves nos atos de gestão analisados e as falhas de natureza formal ocorridas puderem ser tratadas no campo das recomendações, para que não voltem a ocorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323329-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 557/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821219-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nos controles, licitações, contratos e despesas realizados pela Prefeitura de Caruaru, referentes aos festejos juninos do exercício de 2018, foram preponderantemente de natureza formal, podendo ser tratadas no campo das recomendações;

CONSIDERANDO que não foi constatado dano ao erário em um evento envolvendo 14 milhões de reais de dinheiro público;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 557/2023, julgando-se regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1821219-0, com exclusão da multa aplicada em desfavor da ora Recorrente, mantendo-se, todavia, inalteradas todas as recomendações expedidas por meio do *decisum* ora reformado.

Recife, 6 de Julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB 49678-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1049 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO REENQUADRAMENTO AOS LIMITES DA LRF. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO RECORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o recorrente apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, alterados serão os fundamentos e termos da deliberação combatida.

08.07.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100775-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100775-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa, através do doc. 04 dos autos, demonstram que os créditos adicionais suplementares, abertos no exercício de 2017, foram efetivados com fundamento nos dispositivos da Lei Municipal nº 338/2016 (Lei Orçamentária do exercício);

CONSIDERANDO que, com relação à obrigação de reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite



estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o interessado ainda dispunha de prazo para atingir o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, até o 1º quadrimestre do exercício de 2018;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, no valor de cerca de R\$ 300.000,00 (correspondente a 1/3 do devido no exercício);

CONSIDERANDO a atual jurisprudência desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Sr. Manoel José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Adotar ao presente voto as determinações do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101024-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1051 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LRF. LAI. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO MULTA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. REABERTURA INSTRUÇÃO. NOTIFICAÇÃO GESTOR..

1. Deve-se afastar a responsabilidade do Gestor quando as irregularidades apontadas tenham ocorrido em período estranho ao seu mandato.

2. Deve ser notificado o gestor responsável pelas irregularidades apontadas, devendo o Acórdão ser anulado, considerando que foi analisado a Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101024-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 234/2023, dos quais acolho parcialmente;

CONSIDERANDO que estamos analisando uma Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021;

CONSIDERANDO a ilegitimidade do Presidente do Poder Legislativo no exercício 2021, Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos, tendo em vista que foi chamado para responder por fatos estranhos a sua gestão, relativas à transparência do Poder Legislativo do exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a notificação do gestor subsequente é falha procedimental insuperável, devendo-se, por conseguinte, determinar a reabertura da instrução probatória, para que seja determinada a notificação do gestor de 2020, responsável pelas irregularidades na transparência demonstradas pela auditoria;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente anulação do Acórdão TC nº 358/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Casa, devendo, por conseguinte, o processo retornar para o relator original para a necessária reabertura da instrução probatória, com a correta notificação do presidente da Câmara de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM
05 /07/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052931-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

**INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
ADVOGADOS: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –
OAB/PE Nº 24.034, DR. VICTOR WILLAMES MARTINS
CAVALCANTE DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579, E DR.
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº
38.498**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. CONTROLE INTERNO. COMBUSTÍVEIS E IMÓVEIS. FALHAS. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E MULTA. PROPORCIONALIDADE.

Quando o recorrente elidir parcialmente as infrações configuradas, enseja-se, neste caso concreto, prover em parte o recurso para, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgar regulares com ressalvas contas em sede de Auditoria Especial e adequar o valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052931-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 147/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051287-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 401/2022, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;



CONSIDERANDO que o recorrente elidiu em parte as irregularidades que fundamentaram o Acórdão recorrido - pagamentos antecipados à empresa Nutricash Serviços Ltda; à apresentação de documentos fiscais inapropriados; e à realização de despesas com transporte sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO, todavia, que remanesceram as irregularidades de ausência de controle sobre gastos com combustíveis, bem como sobre bens móveis e imóveis, em desconformidade com preceitos da Carta Magna, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO, assim, neste caso concreto, enseja-se aplicar os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive expressamente previstos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar **regulares com ressalvas** as contas do recorrente e **reduzir a multa** para o valor mínimo do limite estatuído no artigo 73, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 7 de julho de 2023 .

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05 / 07 / 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322300-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA.

1.Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2.Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322300-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 522/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218832-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 7 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322147-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXABA

INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES

ADVOGADOS: Dr. GUILHERME JORGE ALVES DE
BARROS - OAB/PE Nº 34.577; Dr. MURILO OLIVEIRA
DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE.

A apresentação de argumentos e documentos aptos a atenuar o contexto fático analisado pode ensejar o afastamento da penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322147-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 291/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056131-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados no recurso;

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o quantitativo reduzido das contratações temporárias em exame, bem como que os contratos foram por um curto período para a área de educação e que a motivação para os liames foi sobejamente demonstrada;

CONSIDERANDO que, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade cabe o afastamento da sanção pecuniária imposta na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, entretanto, que remanesce o vício quanto à ausência de seleção simplificada, implicando afronta ao princípio da impessoalidade, consistindo eiva nas admissões analisadas,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo **ilegais** as contratações elencadas no processo recorrido, mas afastando a multa imposta ao recorrente.

Recife, 7 de julho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador-Geral em exercício